DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-532/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/119650/2012
PROTOCOLO	:	1345645
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	DES. HILDEBRANDO COELHO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA/MS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 01.070/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO	:	JURANDIR RAFAEL DA SILVA FILHO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA PARA IMPLANTAÇÃO DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRIMEIRA A TERCEIRA FASES – LEGALIDADE E REGULARIDADE

Vistos, etc...

Referem-se estes autos ao Procedimento Licitatório - Inexigibilidade de Licitação -, realizado Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para a Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que culminou com a contratação de Jurandir Rafael da Silva Filho, através do contrato n. 01.070/2012, tendo como objeto a prestação de serviço de consultoria para implantação do núcleo de educação à distância.

Houve o encaminhamento a esta Corte de Contas de todos os documentos relativos às três fases a contratação e a execução do objeto, compreendendo o processo de inexigibilidade de licitação, a formalização do Instrumento do Contrato e sua execução financeira.

Sobre ditos documentos se manifestou a 5ª ICE, em reanálise, através da Análise Conclusiva n. 9344/2013, cujo relatório expressou que *o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, (...), ressalvando quanto à intempestividade na remessa*

de documentos decorrentes da intimação.

Foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer n. 17679/2013, atestando a regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade da licitação, da formalização do contrato, e sua correspondente execução financeira, destacando quanto à remessa intempestiva, com indicação de julgamento.

Analisando o processo, entendo de relevar a aplicação da multa pela remessa intempestiva, especialmente porque o excesso de prazo ocorreu quanto da resposta à intimação para envio de documentos complementares ao encerramento contratual, que, consoante se observa, foram tidos como legais e regulares, não sendo, portanto, e em caráter excepcional, razão de apenar o jurisdicionado.

Assim, em linhas reduzidas, apresento meu posicionamento a justificar a contrariedade ao Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE** do procedimento licitatório - inexigibilidade de licitação -, bem como da formalização do Contrato n. 01.070/2012, e da execução financeira correspondente, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 4º, III, **a**; 171; e 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76 de 11/12/2013 – Regimento Interno TCMS -.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande-MS, 07 de março de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa